

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 17 de fevereiro de 1993ACORDÃO Nº 103-13.566

Recurso nº: 70.277 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: MADERSOL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

Recorrida : DRF EM SOROCABA (SP)

IRF - Estende-se ao processo de reflexo a
decisão prolatada no Processo Matriz do
qual é decorrente.

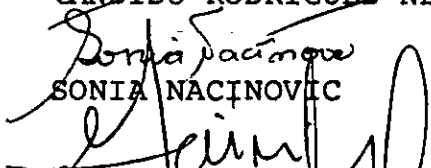
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MADERSOL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993

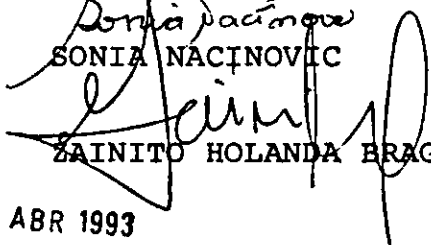

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREI-
RE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e JOÃO APRIGIO BIZERRA
(Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO
AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.243/91-98

RECURSO Nº: 70.277

ACORDÃO Nº: 103-13.566

RECORRENTE: MADERSOL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é decorrente do auto de infração protocolado sob o nº 10855/000.242/91-25, cujo Recurso recebeu, neste Conselho o nº 102.070 tendo sido objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 15 de fevereiro de 1993, onde foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme se vê pelo Acórdão nº 103-13.540 juntado por cópia às fls.

A infração refere-se a decorrência de diferença na determinação dos resultados do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, por omissão de receita, que implicou na redução do lucro líquido. Assim, a diferença é considerada automaticamente distribuída aos sócios ou acionistas, e, deste modo, tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, conforme se vê no Auto de Infração anexo às folhas 8. A infração foi capitulada como infringência ao artigo 8º do DL 2.065/83.

A Contribuinte impugnou a exigência, tendo sido observado que não foi colhida a assinatura de ciência, nem juntado o AR, o que impossibilitou a contagem do prazo regulamentar para a impugnação, bem como o do vencimento da multa lançada. A impugnação está apensada às folhas 10/11, com data de 25.03.1991 e repete as razões de defesa apresentadas no Processo Matriz, dado que fez apenas uma impugnação para todos os processos decorrentes, conforme se relaciona.



Acórdão nº 103-13.566

Informado às folhas 14, subiu o processo à autoridade monocrática que, conforme se verifica às folhas 17/18, decidiu pelo indeferimento da impugnação, acompanhando o que ficou decidido no processo Matriz.

Inconformado a Contribuinte apresenta Recurso às folhas 21, tempestivo, dado que recebeu o AR (fls. 20) em 3 de novembro de 1991, e recorreu em 26 do mesmo mês e ano. No Recurso alega não existir embasamento legal para que eventuais autos de infração e imposição de multa lavradas por Fisco Estadual, autorizem a cobrança direta de tributos federais, que a ação fiscalizadora foi arbitrária e que o procedimento é manifestamente inconstitucional, tendo gerado irregularmente os autos que ilustram o feito, distanciando-os de quaisquer aspectos formais inerentes à ação fiscalizadora, e, assim pede que seja dado total provimento ao Recurso, arquivando-se definitivamente os autos que o originaram.

É o relatório.

Sônia Sacramento



Acórdão nº 103-13.566

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora.

Acolho o Processo por ter sido apresentado no tem
po regulamentar.

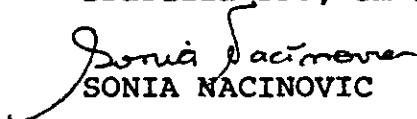
Trata-se de processo de reflexo, e tendo o proces
so Matriz, conforme decisão por unanimidade de votos negado pro
vimento ao Recurso, conforme o Acórdão nº 103-13.540 anexo às fo-
lhas . Tal decisão também se estende à este processo, por ser
decorrente, e também tendo em vista que o Recurso foi feito nos
mesmos termos do Matriz.

Quando as preliminares de inconstitucionalidade e
falta de embasamento legal argüida, foram também idênticas ao do
Processo Matriz, tendo ali sido negadas, como também o é neste de
corrente.

Quanto ao mérito, Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

